



Informação nº 164/2018 - ULIC

**Ref.: Pregão Presencial n.º 05/2018 –
Impugnação ao Edital – Improcedência.**

1. Trata-se de impugnação apresentada pela sociedade empresária JOSIANE ROSA RESTAURANTE – ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2018, que tem por objeto a cessão onerosa de bem público, destinado à exploração de restaurante e cafeteria, conforme especificações constantes do mencionado instrumento convocatório.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os índices de qualificação econômico-financeira contido no subitem 5.1."d" e 5.2.5.1 do Edital, alegando que a exigência, da forma como estabelece o instrumento convocatório, restringe a competição, além de considerar o valor desarrazoado. Também aduz quanto à impossibilidade cumular exigências de garantia e comprovação de Patrimônio Líquido. Requer a modificação do edital nos moldes acima citados.

Encaminhada a impugnação à Unidade Técnica, cuja manifestação foi no sentido de negar provimento.

É o relatório.

2. Conheço da impugnação dada a sua tempestividade.

No mérito, não há que ser dado provimento à irresignação.

2.1. Não há qualquer ilegalidade nas exigências de habilitação previstas no Edital, especialmente em relação à comprovação de qualificação econômico-financeira, pois, longe de restringir injustificadamente a competição, a exigência visa a efetivação do interesse público.

É o que se extrai do art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, ao admitir "*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações*".

Preliminarmente, registro que as exigências editalícias atacadas na impugnação, encontram fundamento no §§ 1º, 2º, 3º e 5º do Artigo 31 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem **a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser*

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

*§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

Como pode ser observado acima, os §§ do artigo 31, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permitem as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, em especial as demonstrações contábeis (o Capital Circulante Líquido possui esta natureza) não

havendo nulidade por infração contra a Lei como aduz em sua peça impugnativa.

No tocante à alegada restrição à competitividade quanto ao valor estabelecido, saliento que a área requisitante justifica as exigências habilitatórias em questão, na medida em que destaca tanto a criticidade do objeto a ser prestado, quanto a duração da contratação (possibilidade de prorrogações na forma da lei) como maneira de reiterar a importância da manutenção das exigências atacadas pela impugnante. O Coordenador da Divisão Administrativa da PGJ/MPRS ofereceu manifestação escrita, conforme abaixo:

“ (...)A média de refeições diárias é de 226 unidades, chegando ao total de 9.944, em dois meses de contrato. O valor da refeição por kg, após pesquisa de preços, ficou estabelecido em R\$ 45,63. O valor final a ser comprovado é de R\$ 453.744,72. Veja bem, isso equivale a 16,66%, do contrato anual. Não entendemos que seja restritivo, tampouco desproporcional em relação a magnitude da licitação.

A não comprovação deste item, s.m.j., configuraria desídia do administrador público. Pela experiência que a Instituição conta com as contratações já efetuadas e sabedores de que tais contratos poderão gerar grandes prejuízos para a Administração, caso não se efetue a avaliação da saúde financeira da empresa a ser contratada, a permanência destas exigências são necessárias para o êxito da licitação e futuro contrato.

Importante ressaltar que a Instituição não está tentando afastar empresas de pequeno porte da licitação, estamos somente adequando a robustez da licitação com o tamanho da empresa que será eventualmente contratada.(...)”

No tocante à exigência dos subitens 5.1.”d” e 5.2.5.1 do Edital, esta indica que todos os licitantes deverão comprovar de que possuem Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo de R\$ 453.744,72, equivalente a 16,66% do valor estimado, equivalente a 2 (dois) meses de contrato.

Desta forma, o Edital ao prever a demonstração de determinados índices contábeis juntamente com as garantias do contrato, não está infringindo a Lei; simplesmente está se valendo de salvaguardas para uma boa contratação. Até por que, a Lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. A de proposta, aquela que não pode ser cumulada com patrimônio líquido, não foi exigida pelo Edital.

Quanto à exigência de garantia, deve-se esclarecer que a lei de licitações disciplina três espécies de garantia, quais sejam: a garantia de participação/proposta (prevista no inciso III do art. 31), a garantia adicional (prevista no § 2 do art. 48) e a garantia contratu-

al/execução (prevista no artigo 56). Trata-se de institutos diferentes e não devem ser confundidos. A garantia da proposta, quando é exigida em edital de licitação, faz parte dos documentos de habilitação, enquanto que a garantia da execução só é exigida no momento da contratação.

No presente edital, ao contrário do que ENTENDE a impugnante, não há exigências cumulativas. A GARANTIA exigida se refere à execução do CONTRATO, conforme consta no subitem 2.1 da Cláusula Segunda do Anexo V – Minuta de Contrato do Edital, a qual deverá ser prestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da súmula do ajuste, cabendo ao contratado optar por umas das garantias previstas do Artigo 56 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme segue:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de **garantia** nas contratações de obras, **serviços** e compras.*

*§ 1º **Caberá ao contratado optar** por uma das seguintes modalidades de **garantia**:*

- I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*
- II - seguro-garantia;*
- III - fiança bancária.*

Pelos motivos expostos, considerando que não há ilegalidade nas exigências habilitatórias de qualificação econômico-financeira definidas das licitantes cumulada com a garantia a ser prestado pelo futuro contratado, bem como diante da manifestação da área técnica solicitante deste parquet no sentido de reforçar a importância de se assegurar que a contratada detenha saúde financeira suficiente para executar o contrato, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa.

3. Em razão do exposto, decide-se:

a) conhecer e, no mérito, negar provimento à impugnação interposta pela empresa JOSIANE ROSA RESTAURANTE – ME. em face do Edital de Pregão Presencial n.º 05/2018 da PGJ/MPRS;

b) ratificar a data de 12 de novembro de 2018 para a sessão do Pregão Presencial, com o recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação às 10 horas.

Publique-se.

Era o que havia a esclarecer.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2018.

Luís Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/11/2018 16:00:16):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**
Data: **09/11/2018 14:59:13 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **1YLPi9hZSoWqI1ymV3ZqFQ@SGA_TEMP** e o CRC **31.5767.8403**.

1/1